

ASPECTOS POLÊMICOS NA LEGISLAÇÃO ENVOLVENDO ELEIÇÕES DIRETAS NAS ESCOLAS PÚBLICAS

Paulo Sérgio de Almeida Corrêa

Pedagogo, Bacharel e Especialista em Direito

Especialista, Mestre e Doutor em Educação, Professor Titular

(FAED-ICED-UFGA, NEPEC e NUPECC-UFGA, AIL)

paulosac@ufpa.br

RESUMO

Qual a forma de regulamentação do instituto das eleições diretas nas escolas no ordenamento jurídico brasileiro, quanto à forma adotada no processo legislativo, as condições a serem observadas por interessados em apresentar candidatura a diretor e vice-diretor, e critérios relacionados a composição dos eleitores aptos ao exercício do sufrágio? A finalidade deste estudo consistiu em entender o processo de regulamentação do instituto das eleições diretas no Brasil, seu trâmite legislativo, as condições de elegibilidade e o público eleitor. Estudo bibliográfico e documental, principalmente os textos das legislações que instituíram as eleições diretas nas escolas de algumas das Unidades Federadas do País: Ceará, Goiás, Minas Gerais, Pará, e Rio Grande do Sul. O estudo abrangeu o período de 1988 a 2017. Embora o instituto das eleições diretas nas escolas tenha recebido contornos jurídicos, isto não foi suficiente para dismantlar os vícios das práticas clientelistas, corporativistas e populistas vigentes no interior dessas instituições.

PALAVRAS-CHAVE: História da Educação; Legislação educacional. Eleição direta. Escolas públicas.

INTRODUÇÃO

Aspectos históricos e atuais envolvendo as eleições diretas nas escolas, bem como a gestão democrática e a qualidade do ensino, já foram objeto de investigação nos trabalhos de Paro (1996), Freitas et. al. (2012), Silva (2000), Santos; Prado (2013), Medeiros (2006), Maia; Manfio (2010), Oliveira (2017).

Parte da produção examinada indica a existência de Unidades Federadas e Municípios com maior lastro na realização dos processos eletivos,

enquanto outros apenas recentemente passaram a fazer constar em leis suas previsões e regulamentações.

Qual a forma de regulamentação do instituto das eleições diretas no ordenamento jurídico brasileiro, quanto à forma adotada no processo legislativo, as condições a serem observadas por interessados em apresentar candidatura a diretor e vice-diretor, e critérios relacionados à composição dos eleitores aptos ao exercício do sufrágio?

Para efeito da construção metodológica deste artigo, foram examinados os textos das legislações que instituíram as eleições diretas nas escolas do Ceará, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Pará e Rio Grande do Sul, de modo a verificar seu processo legislativo, as condições impostas aos candidatos a diretor e vice, o tempo de duração do mandato, e os critérios atribuídos aos eleitores.

O período definido teve seu início no ano de 1988 e se estendeu até o ano de 2017.

Fixou-se como objetivo entender o processo de regulamentação do instituto das eleições diretas no Brasil, seu trâmite legislativo, as condições de elegibilidade e o público eleitor.

Legislação educacional e a regulamentação das eleições diretas nas escolas públicas

As fontes documentais acessadas foram as Leis que regulamentaram o processo de eleição direta nas escolas em 5 das 27 Unidades Federadas, das 5 regiões do Brasil: Ceará (Nordeste), Goiás (Centro-Oeste), Minas Gerais (Sudeste), Pará (Norte) e Rio Grande do Sul (Sul).

Adotou-se como parâmetro de leis regulamentadoras do processo de eleição direta nas escolas, os seguintes casos: Ceará: Lei nº 13.513, 19.07.2004, Diário Oficial 27.07.2004. Goiás: LEI Nº 13.564 - [Vide Lei nº 14.340, de 03-12-2002](#). - Vide Decreto nº 6.647, de 31-07-2007 08.12.1999, Diário Oficial 13.12.2002. Minas Gerais: Resolução SEE nº 2795, 28.09.2015, "MG" 29.09.2015. Pará: Lei nº 7.855, 12.05.2014, DOE Nº 32.641 de 14.05.2014. Rio Grande do Sul: Lei nº 10.576, 14.11.1995, atualizada até a Lei nº 13.990, de 15 de maio de 2012 DOE nº 094, de 16 de maio de 2012.

Quanto à forma adotada para instituir o processo eletivo

Dentre cada um dos 5 Estados representantes das Regiões do país, 4 deles prescreveram suas regras mediante Lei (80%), enquanto 1 deles o fez por meio de Resolução (20%). Rio Grande do Sul se destaca como a mais antiga, seguida por Goiás, Ceará, Pará e Minas Gerais.

O Diário Oficial do Estado foi eleito a principal fonte de propagação dessas leis. Contudo, embora algumas delas apresentem um curto espaço de tempo entre a sanção e a sua publicação, houve caso em que uma delas deixou fluir 8 dias posteriores ao ato sancionador.

Provimento, perfil e critérios aos candidatos a gestores

Embora todas as Unidades Federadas, tomadas aqui como exemplificação, indiquem algum parâmetro normativo a fim de instituir a eleição direta para diretor de escola, as referências legais não são unificadas, ainda que em certos casos se recorra à Constituição Federal e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Assim, as Leis, Decretos ou Resoluções estaduais, compõem os principais parâmetros normativos que regulamentam a eleição direta nas escolas brasileiras.

Quando se observa o perfil do gestor previsto nos textos legais, percebe-se que existem características específicas das quais devem ser revestidos os possíveis candidatos ao preenchimento desses cargos: servidor efetivo ou não, com formação em nível superior ou especialista em educação, tempo de atuação no serviço público e/ou na unidade escolar na qual aspira concorrer, apresentação de projeto a ser aplicado na instituição, frequência a curso de formação de gestores. Todavia, essas características não são aplicadas integralmente a cada uma das Unidades Federadas estudadas.

Tempo de duração do mandato

Quando se observa o aspecto relacionado à duração do mandato eletivo do diretor e vice-diretor das escolas públicas, percebe-se ser diverso o tempo de permanência na gestão dessas instituições. Dentre as cinco Unidades Federadas representadas na amostra deste estudo, 60% definiram três anos em suas normas regulamentadoras (Minas Gerais, Pará e Rio Grande do Sul), enquanto no Ceará houve fixação de 4 anos (20%), e em Goiás, previu-se 2 anos de atuação (20%).

Em todas as Unidades Federadas aqui representadas, os legisladores optaram por regulamentar a possibilidade de recondução no mandato, seja ela realizada de forma consecutiva (Goiás, Minas Gerais, Pará e Rio Grande do Sul), o equivalente a 80%, ou consecutiva e alternadamente (Ceará), com média de 20% do total. Assim, os candidatos eleitos podem novamente concorrer em novo pleito eleitoral para dirigir as escolas públicas.

Quanto aos critérios eletivos

Constatou-se que, quanto aos critérios eletivos, nos textos normativos de todas as Unidades Federadas aqui analisadas, assegura-se a eleição direta, secreta e universal com representação da comunidade escolar, mas sua composição varia e abrange alunos, pais, representantes legais, professores, técnicos, administrativos, estejam eles vinculados com duplicidade ou não de cargo, função ou mesmo de vínculo a segmentos diferenciados. No caso dos servidores públicos, tanto os efetivos quanto os contratados também são admitidos como eleitores.

Chama atenção a idade fixada para os alunos eleitores, pois oscila entre o mínimo de onze e acima de 18 anos, porém, são indicadas condições que se referem à série que estejam cursando, ou o nível de escolarização fundamental, médio e profissional.

Aos servidores pertencentes a mais de um segmento da comunidade escolar, somente lhes será permitido votar uma única vez, o mesmo se aplica àqueles profissionais que no momento do pleito estejam desenvolvendo atividades na ocupação de mais de um cargo ou função na escola.

Conclusões

No contexto dos anos de 1988 aos dias atuais, a regulamentação do instituto das eleições diretas nas escolas já se revestia de matéria extemporânea e marcada pelo anacronismo dessa pauta reivindicatória, visto que, no mês de setembro do ano de 1988, quando ainda vigia a outorgada Constituição do Brasil de 1967, o STF, pela primeira vez, com fundamento no art. 95, § 2º, decidiu sobre a inconstitucionalidade da escolha de diretores mediante eleição direta com participação da comunidade escolar, pois competia ao Chefe do Poder Executivo a liberdade para nomear ou exonerar a qualquer tempo.

Diante da preponderância da indicação política enquanto mecanismo para guarnecer o cargo/função de diretor das escolas públicas, os resultados dos

processos eleitorais tanto podem ser alvo de disputas judiciais, quanto de contendas entre os sindicatos e o Estado, ou, ainda, entre o candidato eleito pela comunidade escolar, mas que tenha sido preterido pelo Chefe do Executivo, no momento de concretizar a nomeação. Em todas essas hipóteses, impera a discricionariedade do poder estatal.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Tramitação do Projeto de Lei nº 811, de 2005*. Fonte: <http://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=606927>. Acesso em 21.11.2017.

BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **74% das cidades usam só indicação política para nomear diretor de escola**. Nomeação por livre escolha do poder público é comum na rede municipal. Governo federal quer priorizar outras formas de seleção para o cargo. <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2015/08/74-das-cidades-usam-so-indicacao-politica-para-nomear-diretor-de-escola.html>. Acesso em 21.11.2017.

BRZEZINSKI, Iria; MATA, Orita de S. Medrado da Mata. **Eleições de diretores para as escolas estaduais de Goiás: CEE/GO e SINTEGO inimigos ou aliados?** XXIV Simpósio Brasileiro de Política e Administração da Educação III Congresso Interamericano de Política e Administração da Educação. Direitos Humanos e Cidadania: desafios para as políticas públicas e a gestão democrática da educação. Universidade Federal do Espírito Santo. Centro de Educação. Programa de Pós-Graduação (PPGE), nos dias 12, 13 e 14 de agosto de 2009. Disponível em http://www.anpae.org.br/congressos_antigos/simposio2009/143b.pdf. Acesso em 23.11.2017.

FREITAS, Priscila Alves de; ALEXANDRE, Francisca Romelha; [SILVA, Cyclene Ales da](#). **Eleições Diretas para Diretores Escolares: o caminhar da democracia no interior da escola pública brasileira**. In: IV Fórum Internacional de Pedagogia, 2012, Parnaíba- Piauí. A pesquisa na graduação: emancipação humana, práxis docente, trabalho e educação, 2012.

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ. **Lei nº 13.513, de 19.07.04** (DO. 27.07.04). Dispõe sobre o processo de escolha e indicação para o cargo de provimento em comissão, de Diretor junto às Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino, e dá outras providências. Disponível em

<https://www.al.ce.gov.br/legislativo/tramitando/lei/13513.htm>. Acesso em 20.04.2018.

_____. CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ. **Resolução nº 414/2006**. Dispõe sobre o exercício do cargo de direção de estabelecimento de ensino da educação básica. Disponível em <http://www.cee.ce.gov.br/phocadownload/resolucoes/RES-0414-2006.pdf>. Acesso em 23.01.2018.

_____. **Resolução nº 427/2008**. Altera dispositivos da Resolução CEC nº 414/2006, que dispõe sobre o exercício do cargo de direção de estabelecimento de ensino da educação básica. Disponível em <http://www.cee.ce.gov.br/phocadownload/resolucoes/RESOLUCaO%20No%20427-2008.pdf>. Acesso em 23.01.2018.

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS. **Lei nº 13.564, de 08 de dezembro de 1999**. Vide Lei nº 14.340, de 03-12-2002. Vide Decreto nº 6.647, de 31-07-2007. Estabelece critérios para o processo de eleição de diretores dos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual. http://www.gabinetecivil.go.gov.br/leis_ordinarias/1999/lei_13564.htm. Acesso em 11.01.2018.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. **Resolução SEE nº 2.795, de 28 de setembro de 2015**. Estabelece normas para escolha de servidor ao cargo de diretor e à função de vice-diretor de escola estadual de Minas Gerais e trata de outros dispositivos correlatos. Disponível em <http://www.sindutemg.org.br/novosite/files/RESOLUCAO-SEE-N-2795-DE-28-DE-SETEMBRO-DE-2015.pdf>. Acesso em 23.01.2018.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ. Assembleia Legislativa do Pará. **Lei nº 7.855, de 12 de maio de 2014**. Institui e disciplina o processo de eleição direta para Diretor e Vice-Diretor de unidade escolar da rede estadual de ensino. Disponível em <http://bancodeleis.alepa.pa.gov.br/> Acesso em 23.01.2018.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. Gabinete de Consultoria Legislativa. **Lei nº 11.695, de 10 de dezembro de 2001**. (publicada no DOE nº 235, de 11 de dezembro de 2001). Altera a Lei nº 10.576, de 14 de novembro de 1995, que dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público e dá outras providências. Disponível em <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/11.695.pdf>. Acesso em 23.01.2018.

MAIA, Graziela Zambão Abdian; MANFIO, Aline. O provimento do cargo de gestor escolar e a qualidade de ensino: análise de publicações nacionais (1990-2005). **RBPAE** – v.26, n.3, p. 477-494, set./dez. 2010.

MEDEIROS, Isabel Letícia Pedroso de. Gestão democrática e escolha do diretor de escola. In: Maria Beatriz Luce e Isabel Letícia Pedroso de Medeiros. (Org.). **Gestão Escolar democrática: concepções e vivências**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2006, v. , p. -.

OLIVEIRA, Patrícia Soraya Cascaes Brito de. O Instituto das eleições diretas para diretor de escolas municipais da Região Metropolitana de Belém. 2017. 249 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências da Educação, Belém, 2017. Programa de Pós-Graduação em Educação.

<http://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/8716> Acesso em 22.11.2017.

PARO, Vitor Henrique. Eleição de Diretores de Escolas Públicas: avanços e limites da prática. **R. bras. Est. pedag.**, Brasília, v.77, n.186, p. 376-395, maio/ago. 1996.

SANTOS, Javan Araújo dos; PRADO, Edna Cristina do. **Gestão democrática & eleição de diretores escolares nos municípios alagoanos**. In: 26º Simpósio Brasileiro de Política e Administração da Educação - ANPAE, 2013, Recife/PE. Comunicações Orais G-J, 2013. v. 14.

SILVA, Marcelo Soares Pereira da. **Escolha de dirigentes escolares em Minas Gerais: trajetória histórica, impasses e perspectivas**. In: 23ª Reunião Anual da ANPEd, 2000, Caxambu. Anais da 23ª Reunião Anual da ANPEd, 2000. v. 1. p. 191-192.

ⁱ Em pleno recesso do Congresso Nacional, que desde 13 de dezembro de 1968 estava impedido de funcionar, tal Constituição sofreu Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, passando a matéria a ser regulamentada na Seção VIII Dos Funcionários Públicos, no art. 97, §§ 1º e 2º.